

O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IN)EXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL À LUZ DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

THE RIGHT TO SILENCE AND THE (IN)EXISTENCE OF NULLITY IN THE PROCEEDING OF THE JUDICIAL INTERROGATORY IN THE LIGHT OF ARTICLE 15, SOLE PARAGRAPH, I, OF THE ABUSE OF AUTHORITY LAW

Leonardo Darini da Silva¹

RESUMO

O exercício pelo réu do direito ao silêncio no curso do processo penal é um tema que sempre desperta interesse e suscita polêmica. Seu exercício pode gerar uma série de caminhos para qual o processo poderá seguir, além de constituir um instrumento estratégico para a defesa. O direito ao silêncio é um instituto fundamental previsto em vários documentos legislativos. Por sua força constitucional, deve ser tratado com seriedade e observância aos princípios norteadores da ampla defesa e contraditório. Em consonância, a Lei de Abuso de Autoridade veio para regulamentar as atividades do Estado, impondo limites a sua atuação desordenada. Em razão disso, reflexos foram sentidos no âmbito prático, principalmente no que diz respeito às perguntas no interrogatório judicial e sua consignação. Neste sentido entende-se ser legal a consignação sem que haja qualquer tipo de nulidade, desde que feita corretamente. Na prática, conforme será demonstrado adiante, a melhor alternativa é deixar a decisão a cargo do magistrado, que, à luz do caso concreto, decide o mais coerente para o andamento do processo. O problema de pesquisa se baseia em analisar se a consignação das perguntas pode afetar o réu no caso do exercício do direito ao silêncio e se o prosseguimento do interrogatório poderia constituir alguma nulidade. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, juntamente ao procedimento histórico. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Prejuízo; Autoincriminação; Verdade.

ABSTRACT

The exercise by the defendant of the right to silence in the course of criminal proceedings is a topic that always arouses interest and controversy. Its exercise can generate a series of paths for the process to follow, in addition to constituting a strategic defense instrument. The right to silence is a fundamental institute provided in several legislative documents. Due to its constitutional force, it must be treated seriously and in compliance with the guiding principles of ample defense and contradictory. In that regard, the Abuse of Authority Law began to regulate the activities of the State, imposing limits on its disorderly action. As a result, its reflexes were sensed in the practical sphere, especially regarded to questions in judicial interrogation and their

¹ Universidade do Estado de Mato Grosso, Unemat.

record. In practice, as will be shown below, the best alternative is to leave the decision to the magistrate, who, in light of each specific case, decides what is more coherent for the progress of the process. The research's problem is based on analyzing whether the assignment of questions can affect the defendant in the case of exercising the right to silence and whether the continuation of the interrogation can constitute any nullity. The research method used was the hypothetical-deductive one, allied to the historical procedure. Finally, the research technique used was bibliographic and documentary research.

Keywords: Impair; Self-incrimination; Truth.

1 INTRODUÇÃO

O presente tema encontra-se abarcado pelo Direito do Estado, mais especificamente dentro do ramo do Direito Processual Penal e traz consigo uma discussão recente sobre a permissividade ou não da consignação das perguntas ao réu que decidir exercer o direito ao silêncio. O objeto de estudo será a análise da possibilidade do prosseguimento do interrogatório ao réu que exercer o direito ao silêncio, sem que isto constitua nulidade processual.

É certo que o Direito Penal formal (processual) vem sofrendo grandes alterações durante o passar dos anos, uma delas foi a inovação trazida pela Lei de Abuso de autoridade. Inerente a tais mudanças, a evolução do ordenamento jurídico vem promovendo sérias discussões no âmbito processual, especificamente quanto ao interrogatório do réu no processo penal. Essas mudanças além de importantíssimas para o direito penal, devem ser tratadas com muita deferência, além de necessitar de um aprofundamento científico.

Importante salientar que o Direito ao Silêncio é um dos principais institutos do Direito Processual Penal, cuja ramificação advém da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII e do Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8.2.g. Diante disto, muitas questões polêmicas surgiram com o passar dos anos, entre elas, as consequências das consignações das perguntas ao réu que decide exercer o silêncio. Sem uma regulamentação clara quanto à consignação das perguntas, muitos interrogatórios seguem o que o juiz estabelece verbalmente, gerando decisões e atuações díspares em cada unidade judiciária, aumentando a insegurança jurídica sobre estes institutos e sua aplicação.

Sobre a discussão, assevera-se que a Lei nº 10.792 de 01 de dezembro de 2003, que mudou a redação do art. 186, do Código de Processo Penal, retirou a parte final que estabelecia que o silêncio do réu poderia ser interpretado em seu desfavor, demonstrando o início da mudança de paradigmas neste período e o enaltecimento do Direito Fundamental ao Silêncio.

Diante disso, a presente pesquisa se propõe a avaliar a (in)existência de nulidade decorrente do

exercício do direito ao silêncio no interrogatório judicial à luz do artigo 15, I, da Lei de Abuso de Autoridade. Assim, será estudada a eventual existência de nulidades decorrentes da consignação das perguntas formuladas pela acusação, em caso de prévia opção pelo exercício do direito ao silêncio pelo réu.

A presente pesquisa, além de necessária, é de suma importância para o Direito Processual Penal, haja vista a contemporaneidade da alteração trazida pelo art. 15, parágrafo único, I, da Lei de Abuso de Autoridade; pelas poucas publicações sobre o tema até o presente momento e pela necessidade de fornecer subsídios para eventual utilização da tese, aqui desenvolvida, na prática forense, ou até em uma futura alteração legislativa.

A linha de pesquisa foi instigada após a observação de inúmeras discussões casuísticas nesse sentido, mais precisamente na seara processual penal, principalmente no que se refere à atuação das partes e a atuação do juiz durante o interrogatório judicial.

2 CARACTERÍSTICAS NORTEADORAS DO DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio é um dos principais institutos fundamentais que norteiam o direito de defesa. A prerrogativa de exercê-lo encontra fundamento em ampla extensão histórica, sendo possível verificar sua presença em ramificações observáveis desde o Direito Romano. Conforme expõe Quiroga (*apud* PIOVESAN, 2019), o direito ao silêncio deriva da máxima: *nemo tenetur se detegere*², brocardo Latim que consiste no direito a vedação da produção de provas em seu próprio desfavor.

Partindo agora para a positivação deste princípio, sua previsão se dá, inicialmente, com o artigo 8.2.g da Convenção Americana dos Direitos Humanos³, do qual o Brasil é signatário, de acordo com o Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Previsto, também, no ordenamento jurídico interno, em seu artigo. 5º, LXIII, da Constituição Federal⁴. Bem como, é tratado pelo art. 186 o Código de Processo Penal⁵.

² Tradução: ninguém é obrigado a se expor.

³ Artigo 8. Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (BRASIL, 1992).

⁴ Art. 5º [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941).

As três previsões citadas acima, fundamentam a aplicação positiva do direito de defesa. Sua importância é tão grande que, conforme visto, encontra previsão em três diplomas normativos distintos: em um Tratado Internacional; na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Quanto ao direito de defesa, sugere Junior (2021) que existem dois tipos de defesas pessoais no interrogatório: a defesa positiva e a defesa negativa. A defesa positiva, consiste, em rápida análise, no exercício da resposta às perguntas que lhe forem formuladas, ao passo que, a defesa negativa é o exercício do silêncio, em que o réu opta por não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

Caso o réu opte em exercer o direito ao silêncio, seja por orientação da defesa técnica, seja por vontade pessoal, não pode o juiz, levar em consideração seu silêncio para presumi-lo culpado ou utilizar seu silêncio como fundamento da condenação, conforme parágrafo único do art. 186, CPP⁶, o que não ocorre, por exemplo, no Tribunal do Júri, haja vista o silêncio dos acusados influenciar na decisão dos jurados, não segundo a lei, mas como consequência prática do pré-conceito inato do ser humano.

Ainda neste íterim, o legislador se preocupou em resguardar o direito ao silêncio também nos debates orais do Tribunal do Júri, conforme se denota do art. 478, II do CPP⁷.

Neste ponto, ainda que previsto a desconsideração do silêncio do réu em seu desfavor, é incompreensível imaginar que diante dos indícios e da situação vivenciada no interrogatório, o magistrado ou os jurados (no caso do júri) se desfaçam do sentimento humano de presumir a culpa ou inocência do réu, antes mesmo de finalizar os atos procedimentais.

Importante mencionar também que, conforme palavras de Fábio Rodrigues Goulart (2008), o silêncio do réu, implicitamente, a depender do caso, transmite uma sensação negativa aos participantes do interrogatório. Por outro lado, vale lembrar que, apesar do seu silêncio, a postura assumida pelo réu durante o interrogatório também pode refletir aquilo que sua voz não externalizou. Pode-se afirmar, portanto, que, na prática, o juiz apenas não poderá citar em sua fundamentação o silêncio do acusado em seu desfavor.

⁶ Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941).

⁷ Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (BRASIL, 1941).

2.1 Limites da busca pela verdade processual aliado ao direito ao silêncio

Por muito tempo, explica Junior (2021), reinou o sistema inquisitivo⁸ no processo Penal, momento no qual, em linhas gerais, predominava uma maior interferência da acusação e do magistrado na busca pela verdade, porém com o passar dos anos e com as renovações constituintes o quadro foi se alterando gradativamente. Nos dias de hoje, apesar de existirem autores que entendam que o sistema existente é o acusatório constitucional⁹, prevalece o entendimento de que vivemos em uma estrutura constitucional baseada no sistema acusatório misto¹⁰, do qual atribui-se a cada parte seus ônus predeterminados e garante uma série de direitos e garantias fundamentais ao acusado, empurrando a carga probatória inteiramente para a acusação. Isso ocorre, fundamentalmente pelo fato de o réu estar protegido pela amplitude da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII da Constituição Federal¹¹ e como consequência deste princípio fundamental, a produção das provas incumbe, sobretudo ao acusador, do qual, na maioria das vezes, é o Ministério Público.

Tal migração de sistema acusatório proporcionou maior segurança jurídica e maior equilíbrio na busca pela verdade processual, proporcionando não só a proteção das garantias constitucionais, como a restrição do uso imoderado do poder estatal.

Neste aspecto, a busca pela verdade, esbarra na limitação proporcionada pelo direito fundamental ao silêncio, na medida em que jamais poder-se-ia utilizá-la como fundamento para angariar provas ilegítimas, sob pena de configuração do abuso de poder.

Em que pese a produção de provas, no sentido incriminador, pertencer exclusivamente à acusação, há que se mencionar que ao réu incumbe a possibilidade de defender-se das acusações feitas. Neste sentido, Nucci (2021), que no processo penal, a participação do próprio réu para compor o quadro probatório da acusação é prescindível, ou seja, dispensável, uma vez que a distribuição probatória assiste a quem alega, sobretudo ao Ministério Público, ante a sua

⁸ É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (JUNIOR, 2021, pág. 14)

⁹ Sistema no qual predomina, ou deve predominar durante toda a persecução, a inércia total do juiz, bem como a produção das provas pelas partes, sobretudo a quem acusa. Sistema baseado nos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa e Presunção de Inocência.

¹⁰ “Misto”, pois, por ser a persecução criminal dividida em fase pré-processual e fase processual, seus sistemas são distintos; enquanto a 1ª fase é inquisitiva, a 2ª é acusatória.

¹¹ Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

dimensão institucional.

Doutro norte, explica Junior (2021), que, como aliado das garantias fundamentais do réu, há a necessidade de uma busca pela verdade processual, todavia, há que se estabelecer limites para esta busca da verdade, eis que a utopia da verdade real cedeu espaço à verdade produzida dentro do processo judicial, obtida com pleno respeito aos direitos fundamentais.

Em consonância com o princípio da busca pela verdade, discorre Guilherme Nucci:

A análise desse princípio inicia-se pelo conceito de verdade, sempre de caráter relativo, até findar com a conclusão de que há impossibilidade real de se extrair, nos autos, o fiel retrato da realidade do crime. Diante disso, jamais, no processo, pode assegurar o juiz ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem, isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade, que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve. (NUCCI, 2021, p. 92).

Fazendo um adendo, é importante salientar, em apartada análise, que existe certa discussão na doutrina quanto a necessidade de abolir o nome “Verdade Real” e substituir por “Verdade Processual”, todavia, apesar de importante a consideração, não será necessário, aqui, se prender ao mérito da discussão, eis que já pacificado na doutrina.

Quanto a esta mudança, expõe Pacelli (2021) que toda verdade judicial é uma verdade processual, uma vez que se trata de uma certeza exclusivamente jurídica, ou seja, trata-se de uma verdade reconstruída aos moldes processuais, dependendo da contribuição de cada parte no processo e sua valoração pelo magistrado.

Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas de obtenção da confissão do acusado e de intimidação da defesa. (PACELLI, 2021, p. 274). (grifo nosso).

Deixando o conflito gramatical de lado, frisa-se que a verdade real ou verdade processual, foi e será abordada, aqui, como sendo a veracidade da subsunção do fato à norma e tratada apenas como “verdade”.

2.2 O Devido Processo Legal sob a ótica da Constituição Federal e sua correlação com o processo penal

De início, cumpre salientar que o Devido processo legal possui previsão na carta magna do

nosso país, sendo encontrado topologicamente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal¹². Em que pese a previsão constitucional, é necessária uma breve explicação sobre o conceito do instituto. O Devido Processo Legal, nada mais é do que o princípio constitucional que norteia o processo criminal, sendo um mandamento de observância aos atos previamente previstos em lei, a fim de assegurar, de forma legítima, a aplicação da sanção penal. Sua relação com o sistema processual penal é fundamental, na medida em que possui íntima ligação com a princípio da legalidade, que possui previsão tanto na Carta Magna como no Código Penal¹³.

Nesse sentido, asseguram Rodrigues e Lamy (2019) que este princípio garante às partes todas as garantias processuais, bem como a estrita observância da Lei na aplicação penal, reduzindo a margem liberal do magistrado e dando maior segurança jurídica na relação processual.

Nas palavras de Moraes (2021), este instituto afigura-se como uma dupla proteção ao acusado, na medida em que confere proteção material e formal, resguardando a paridade de armas com o Estado-persecutor, além de proporcionar a plenitude de defesa e os recursos a ela inerentes.

O Direito Penal, como forma de externalização do poder estatal, exerce seu controle eminentemente sobre as práticas infrativas de maior asco social, este uso subsidiário da norma é chamado de intervenção mínima do Direito Penal ou princípio da última *ratio*. A Teleologia¹⁴ da norma penal, ou seja, a finalidade desejada pelo legislador quando da criação da norma, é repreender a criminalidade. Diante disto, o artifício legítimo do poder estatal se consubstancia na possibilidade de restrição de liberdade do indivíduo e por esta razão merece atenção especial e observância ao Devido Processo Legal.

2.3 Direito ao silêncio e sua ligação com o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas implicações no processo penal

Conforme já mencionado, o direito ao silêncio é umbilicalmente ligado com a vedação da produção de prova em desfavor do próprio réu. Nesse sentido, leciona Junior (2021) que o direito ao silêncio, para além de uma garantia fundamental, trata-se de uma vertente do *nemo tenetur se detegere*, do qual, abdicando de falar, não poderá haver qualquer prejuízo ao réu que o invoca, gerando não só uma garantia ao indivíduo, mas uma responsabilidade ao magistrado

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988)

¹³ Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1940)

¹⁴ Estudo que visa explicar as finalidades, motivos e natureza de certo preceito legal, tentando identificar qual a explicação finalística da norma.

proferir o aviso de Miranda¹⁵.

Ainda nesta linha, prossegue Aury, que, por mais que haja a possibilidade de silenciar-se diante do interrogatório, é inegável que haja riscos por essa estratégia, senão vejamos:

Carga é um conceito vinculado à noção de unilateralidade, logo, não passível de distribuição, mas sim de atribuição. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável. Exemplo típico é o exercício do direito de silêncio, calcado no *nemo tenetur se detegere*. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória. Isso é inegável. (JÚNIOR, 2021, pág. 13).

É certo que um dos principais momentos da trama processual é o interrogatório do réu. Este é o momento em que é oportunizado o esclarecimento dos fatos segundo a própria perspectiva do autor. Sendo assim, ensina Capez (2021) que neste momento crava-se a materialização do direito de audiência, do qual o réu terá a faculdade de influenciar pessoalmente para a convicção do Juiz.

Neste ínterim, quando se fala no Direito de ficar calado, a abstenção de responder as perguntas das partes e do magistrado, por mais que seja um direito, pode ser algo arriscado ao réu. Exemplo: Em um processo em que se sabe ser o réu culpado, a melhor alternativa seria exercer o direito ao silêncio, deixando que os patronos falem por ele nos autos. A grande preocupação da defesa, neste caso, é que o réu diga algo que possa comprometer sua própria defesa, frente à estratégia acusatória. Exemplo cômico dessa situação seria: A defesa pede a desclassificação de Tráfico de Drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) para o Uso Ilícito de Entorpecente (Art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), porém na audiência de instrução a acusação pergunta se o réu é usuário de drogas e ele responde que não. Neste caso, melhor seria se tivesse ficado em silêncio.

Para além das nuances que cercam o direito ao silêncio, na conjuntura constitucional atual, este instituto não só é uma previsão normativa, como é um direito fundamental do indivíduo, haja vista a iminência de uma restrição de liberdade indevida.

¹⁵ O "Aviso de Miranda", como ficaram conhecidos os chamados "Miranda Rights", de origem norte-americana, se correlaciona com o direito fundamental do acusado a permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo ("*nemo tenetur se detegere*"). (R.E.L.F.G, 2008).

3 IMPLICAÇÕES GERADAS PELO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE FRENTE AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o artigo 186 do Código de Processo Penal regulava a garantia do réu, no que diz respeito às perguntas no interrogatório e o direito ao silêncio.

Após começar a vigorar no ano de 2019, a Lei de Abuso de Autoridade trouxe consigo grandes inovações legislativas, dentre as quais, o artigo 15, parágrafo único, I, que ia de encontro ao art. 186 do CPP, estabelecendo:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; (BRASIL, 2019).

O supracitado artigo veda o prosseguimento do interrogatório do depoente que deseja exercer o direito ao silêncio. Em suma, a norma em comento veio tutelar as garantias fundamentais e limitar a atuação desordenada do Estado por meio de seus agentes.

Pode-se dizer que se trata de um grande avanço aos direitos do réu, mas o que o artigo quis dizer com “prossegue com o interrogatório”? Seria apenas a finalização das perguntas? Ou seria a interrupção total do ato, partindo para as próximas etapas da instrução? Fato é que, de uma maneira ou de outra, negar o direito de consignar as perguntas seria uma afronta ao artigo 186 do CPP.

3.1 Abrangência, aspectos e finalidade da lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019

É fato que atos de abuso de poder e atos que extrapolam o poder conferido a servidores públicos sempre foram realidade no Brasil. Para mitigar essas atitudes e coibir tais abusos, foi criada a Lei de Abuso de Autoridade, uma vez que o Código Penal em vigor e a legislação esparsa não regulavam de maneira específica essas transgressões. Neste aspecto, lecionam Alflen e Ramos (2020) que, a rigor, a intenção do legislador, quando da criação da norma, era separar a atividade legítima daquelas atividades ilegais e não democráticas, criminalizando toda forma de externalização do poder estatal de maneira pessoal e parcial.

Apesar de o Código do Império, de 1830, em seus artigos 137 a 152 e o Código Criminal de 1890, em seus artigos 224 a 237, preverem figuras incriminadoras de abuso de autoridade, o Código Penal de 1940 não estabeleceu os mesmos tipos penais, razão pela qual houve a

necessidade da criação da Lei nº 13.869, entre outros fatores políticos.

Quando de sua entrada em vigor, muito se falou em criminalização da atividade jurisdicional e em afronta ao ofício da persecução criminal. Por outro lado, a Lei nº 13.869 trouxe algo dificilmente visto no ordenamento: a criminalização de atos ilegais cometidos pela alta cúpula dos cargos públicos, razão pela qual gerou toda a discussão sobre o tema. Quando se fala em criminalizar a alta cúpula do poder público, entenda-se como agentes que possuem, na maioria das vezes, poder sobre outras pessoas, podendo, a Lei, ser aplicada a qualquer agente público, servidores ou não, cujo elenco encontra-se descrito no seu art. 2º.

Em que pese a Lei prever várias situações incriminadoras, logo no início do diploma legal, a própria norma estabelece que a simples divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, não configurará abuso de autoridade. Isto, pois a Lei visa, como veremos adiante, criminalizar condutas dirigidas a prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou praticar ato por mero capricho ou satisfação pessoal, ou seja, para caracterizar o crime, é necessário o dolo do agente, conforme demonstrado no tópico seguinte.

3.2 O art. 15, parágrafo único, i, da lei de abuso de autoridade e seu elemento subjetivo

Na análise morfológica dos tipos penais, existe a figura do elemento subjetivo, que nada mais é do que a intenção (ou a falta dela) em realizar as condutas previstas em determinado artigo legal, são os chamados “dolo” e “culpa”. Essa análise possibilita a adequação da norma penal ao fato, bem como auxilia o na classificação do delito.

Como se sabe, no Direito Penal só será punida determinada conduta a título culposo se prevista em lei, caso em que será fato atípico se a conduta derivar de negligência, imprudência ou imperícia sem que haja sua previsão à título culposo. Sabe-se que o artigo tratado neste tópico veda o prosseguimento do interrogatório do réu que exerce o direito ao silêncio. Todavia, é importante delimitarmos o alcance deste tipo penal incriminador.

Conforme explica Bechara (2020), é necessário observar dois aspectos do texto: o primeiro diz respeito à ideia de depoimento e o segundo à ideia de interrogatório. O depoimento propriamente dito é o ato em que a testemunha presta sua versão dos acontecimentos, conforme se denota do art. 202 e seguintes do CPP. Se levarmos em consideração este termo, somente a figura do juiz poderia ser o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, uma vez que, na fase processual, é ele quem toma o depoimento das testemunhas. Ocorre que este termo não foi o que o legislador pretendia se referir quando da instituição do art. 15, parágrafo único. Por sua vez, o interrogatório é o momento em que o preso, acusado, ou réu, expõe os fatos perante a

autoridade competente, a depender da fase da persecução penal. Neste ato é onde procede-se as perguntas da autoridade ao indivíduo, bem como a complementação das perguntas pelas partes, baseada na observância ao art. 186 do CPP.

Ainda nas palavras do autor, este entende que o interrogatório sequer deveria iniciar após a manifestação do indivíduo de ficar em silêncio, devendo apenas a autoridade consignar essa manifestação no documento de interrogatório, sem que lhe seja formulada qualquer pergunta. Neste caso, estaria configurado o abuso de autoridade caso não observado o encerramento do interrogatório.

Importante mencionar que, o inciso I do artigo em comento, é claro em dizer: “prosegue com o interrogatório”, levando a crer que o ato já teria sido iniciado e por conseguinte não poderia continuar, caso o réu tivesse manifestado seu direito ao silêncio.

Ocorre que a Lei nº 13.869 impõe que somente será configurado abuso quando o agente age com dolo específico, ou seja, na hipótese prevista no art. 1º, parágrafo 1º, portanto, em se tratando de divergência sobre fatos, provas e interpretação de lei, não será aplicável a norma em comento.

O que se denota é que, fora dos casos em que realmente há a intenção de prejudicar outrem, na maioria das vezes, o prosseguimento do interrogatório do réu que decide exercer o direito ao silêncio, decorre tão somente de divergência na interpretação legislativa, divergência esta que será demonstrada a seguir.

3.3 Contradição entre o artigo 15, parágrafo único, i, da lei de abuso de autoridade e o art. 186, parte final do CPP

Assim como explica Mascaro (2021), a grande inquietação do jurista é a busca por sanar as antinomias existentes entre normas. Para melhor entender, antinomia nada mais é do que o conflito aparente de normas, conflito este que proporciona uma contradição jurídica em determinados casos.

Para além da força normativa de impedir o prosseguimento do interrogatório, a Lei de Abuso de Autoridade não estabeleceu absolutamente nada sobre a consignação das perguntas, previstas na parte final do art. 186 do Código de Processo Penal. Por esse motivo é que grandes embates vêm surgindo no âmbito prático, principalmente entre acusação e defesa.

Apesar de ser facultativo o depoimento do réu em seu interrogatório, é fundamental que este apresente sua versão, haja vista que poderá influir na cognição do juiz, observando-se, em todo

caso, a estratégia defensiva. Neste sentido, leciona Moraes (2021):

A participação do investigado na investigação ou do réu em seu processo, como acentua T.R.S Allan, não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados, mais do que isso, o direito do acusado em manifestar-se livremente e em ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final para o próprio acusado [...] (ALLAN, 2006 apud MORAES, 2021, p. 12).

A grande celeuma entre a vedação do prosseguimento do interrogatório e o direito de realizar as perguntas é justamente a antinomia existente entre o artigo 15, parágrafo único, I da Lei de Abuso de Autoridade e o artigo 186 do Código de Processo penal.

O conflito aparente dessas normas, está justamente na contraposição entre: consignar as perguntas e não prosseguir com o interrogatório.

Sabe-se que quando há conflito entre normas devem ser observados alguns mecanismos para sanar tais conflitos. Em primeiro lugar, o critério de temporalidade: a norma mais nova é aplicada em detrimento da mais antiga. Em segundo lugar verifica-se o princípio da especialidade, ou seja, a lei específica sobrepõe-se à genérica. Por fim, o critério hierárquico, da qual a de maior grau prevalece sobre a de menor. Tais mecanismos não seguem ordem específica, porém regulam-se pelo caso concreto, conforme expõe Ramos e Gramstrup (2021). Por mais que existam mecanismos para suprir o conflito, é necessário que se tenha uma regulamentação precisa sobre o tema de consignações, sob pena de continuar com a inconclusão jurídica sobre o assunto e decisões divergentes em cada caso.

4 A (IN)EXISTÊNCIA DE NULIDADES DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL EM FUNÇÃO DO ARTIGO 15, I, DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O fato de existir consequências negativas, ou seja, prejuízos ao réu, quando da consignação indevida das perguntas é inequívoco, todavia, se feitas da maneira correta, podem beneficiar o processo como um todo.

Conforme já mencionado, é de suma importância que o réu tenha conhecimento dos questionamentos formulados pelas partes contra ele, a fim de poder exercer a liberdade de responder ou não tais questionamentos. Limitar as consignações seria, de certa forma, retirar do réu a possibilidade de defender-se pessoalmente sobre fatos cuja acusação não tem pleno conhecimento e mesmo assim atribui a ele, além de ser também uma afronta ao art. 186, do

CPP, parte final.

4.1 Nulidades relativa, absoluta e seu momento de arguição

De início, cumpre salientar que as nulidades e seu momento de arguição estão previstos entre os artigos 563 e 573 do Código de Processo Penal. Para a conceituação das nulidades no processo penal, há que se pontuar a diferença existente entre os dois tipos básicos de nulidades, a relativa e a absoluta.

Sabe-se que a nulidade nada mais é do que a inobservância de determinado ato essencial previsto em Lei, trata-se de uma irregularidade passível de anulação ou nula de pleno direito. Conforme expõe Gloeckner (2017), as violações à forma processual, possuem a capacidade de invalidar o negócio jurídico processual penal, possuem inclusive, com base na doutrina majoritária, diferentes graus de intensidade de vícios, daí surgindo as nulidades relativas e as nulidades absolutas. Acentua o autor que a diferença básica entre elas é a capacidade de prejudicar o processo, seja por meras irregularidades, seja por inobservâncias graves. Enquanto na nulidade relativa há a predominância de um interesse legítimo da parte, na nulidade absoluta o interesse é comum a todos, a chamada ordem pública.

Neste sentido, pode-se afirmar que a categorização da nulidade está estritamente ligada ao princípio violado pela irregularidade, ou seja, quanto maior o princípio atingido, mais se aproximará da nulidade absoluta.

Quando se fala em nulidades, há que observar principalmente seus efeitos. Por mais que constituam uma irregularidade processual, as nulidades devem ser arguidas oportunamente, sob pena de preclusão, a rigor do que estabelece o art. 571 do CPP.

Outrossim, a parte que deseja alegar a nulidade, esta deve, imprescindivelmente demonstrar o prejuízo sofrido, sob pena de convalidação do ato, salvo se for de ordem pública, momento em que poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Por conseguinte, as nulidades são capazes de anular todos os atos processuais posteriores a sua realização, ou seja, trata-se de um vício que pode prejudicar todo o trabalho realizado em um processo judicial, razão pela qual merece especial atenção.

4.2 A consignação das perguntas e o caso do menino bernardo

Quando se fala sobre a consignação das perguntas no processo judicial em que o réu opte por ficar em silêncio, vários são os casos que geraram discussões quanto à lacuna existente entre as

normas. Dentre tais casos, cita-se por exemplo, o processo do “menino Bernardo”¹⁶, do qual no momento do interrogatório judicial o Ministério Público agiu de tal forma nas consignações das perguntas a Leandro Boldrini, que acabou por culminar na anulação do julgamento do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2021).

Como forma de exemplificar a gravidade da discussão, o júri, que durou aproximadamente 5 dias, foi anulado no tocante ao interrogatório de Leandro Boldrini, em razão da consignação desordenada das perguntas e pela forma como foram feitas pelo órgão de acusação.

Em sua Decisão, o Relator Des. Sylvio Baptista Neto (2021, p. 3-4) tece algumas considerações, das quais expõe-se abaixo:

[...] Está registrado que o apelante ficou ciente do direito de silenciarem seu interrogatório, manifestando ele interesse em falar. Após as perguntas iniciais feitas pelo julgador, respondidas, deu-se a palavra ao Ministério Público que fez algumas perguntas respondidas pelo acusado. Depois, ao ser perguntado em questão subjetiva, orientado pelo defensor, silenciou. Nota-se que o acusado Leandro foi, evidentemente por estratégia defensiva, orientado a ficar em silêncio diante do questionamento feito pelo representante do Ministério Público. Este fato, por óbvio, não cerceia o direito da Acusação de continuar a fazer perguntas que resultaram sem resposta. A lei, por óbvio, não dá direito ao acusado de “comandar” o julgamento. Dá-lhe o direito, como referido acima, de calar-se, após perguntado sobre fatos ou situações pessoais. E também dá (a lei) o direito à Acusação e aos jurados de fazerem perguntas, mesmo depois do réu dizer que não as responderia. A mecânica do interrogatório nestes casos é: pergunta-se e o acusado responde ou declara que não responde; pergunta-se o acusado responde ou declara que não responde e assim por diante. [...] (grifo nosso)

Neste primeiro ponto, o julgador adverte que a defesa de Leandro, evidentemente orientou o réu a ficar em silêncio, por estratégia defensiva, ou seja, para não se incriminar diante de questões que o prejudicariam.

O julgador comunga da tese de que não é vedado consignar as perguntas ao réu silente, bastando que o referido manifeste seu desejo em não as responder, individualmente. Em seu voto o Desembargador, rememora a fala feita pela magistrada ad quo, da qual advertiu que, diferentemente do procedimento comum, no Tribunal do Júri, os jurados não são proibidos de levar em consideração o silêncio do réu, para o veredicto, por esse motivo, era importante sua participação para compor sua autodefesa. Prossegue o Desembargador:

[...] Assiste, no ponto, novamente razão à defesa do réu Leandro, pois o Ministério Público, para argumentar, visivelmente extrapolou do

¹⁶ COMARCA DE TRÊS PASSOS; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara Criminal, Apelação, nº 70082991563. Relator Sylvio Baptista Neto, Data do Julgamento: 20/08/2020, Data da Publicação 21/09/2020.

[controverso] direito de fazer perguntas. Em vez disso, ingressou, resoluto, na seara do discurso unilateral, antecipando parte do que deveria realizar nos debates (em rigor, por significativos 15min), ao formular 22 (vinte e duas) interpelações/provocações ao réu Leandro – se já sabia que não haveria respostas, não eram propriamente perguntas, na pragmática da linguagem. Em três oportunidades – e o trabalho da defesa, em memorial, demonstra o fato em detalhes e com fidedignidade – nem sequer formulou perguntas, cingindo-se a longas afirmações; ao ensejo de uma pergunta, reproduziu dois áudios de ligações telefônicas; por quatro vezes, à indagação retórica seguiu-se a resposta do próprio órgão acusador. [...] Por uma, ou outra, pronuncio a nulidade. (COMARCA DE TRÊS PASSOS; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara Criminal, Apelação, nº 70082991563. Relator Sylvio Baptista Neto, Data do Julgamento: 20/08/2020, Data da Publicação 21/09/2020. (grifo nosso).

Vê-se que, apesar da permissividade de consignar as perguntas, é necessária uma condução ordenada dessa consignação, sob pena de configurar constrangimento desnecessário ao réu. Por mais que haja a possibilidade de ficar em silêncio diante das perguntas da acusação, no caso narrado não seria justo tolher a possibilidade de, pelo menos, fazer as perguntas ao réu, mesmo que Boldrini recusasse a responder cada uma delas. Nesse sentido, já que existe a possibilidade de o réu esconder a realidade dos fatos pautado pelo direito ao silêncio, também é razoável pensar que deva haver a possibilidade de realizar as perguntas, pautado pela busca pela verdade.

4.3 Possibilidade da consignação das perguntas no interrogatório judicial

De início, é necessário demonstrar por qual razão a consignação das perguntas no interrogatório judicial não constitui uma nulidade.

Em primeiro lugar, quando se depara com o artigo 186 do CPP, ele é claro em dizer, na parte final, que não há obrigação do réu responder aquelas perguntas que as partes fizerem, senão vejamos: “[...] e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas”. Nesse sentido, levando em consideração a exegese do artigo, entende-se tratar de uma norma que, ao mesmo tempo que estabelece direitos (silêncio) gera possibilidades (fazer perguntas), portanto, pela simples leitura do artigo, as perguntas poderão ser formuladas, se assim as partes desejarem, mesmo que o réu não responda a nenhuma delas. Ademais, a pergunta formulada no interrogatório, obrigatoriamente ficará consignada em Ata. O que há de ser observado é a maneira como serão feitas as perguntas, a fim de não se tornarem instrumento de constrangimento para o réu. Trazê-las ao conhecimento do magistrado, antes do dia da instrução, seria uma forma de fiscalizá-las e impedir que eventuais abusos ocorressem no decorrer do interrogatório. Se no curso do interrogatório, a partir das respostas do réu, surgir novas perguntas, estas poderão ser feitas pelas partes, ressalvado o direito do magistrado em

interferir e indeferi-las a qualquer tempo. Não se vê nenhum impedimento quanto ao proposto, haja vista ser o magistrado, o presidente da audiência, possuindo inclusive o poder de polícia naquele ato.

Procedimento semelhante encontra-se no Tribunal do Júri, quando os jurados ávidos por questionamentos, devem fazê-los por intermédio do magistrado, justamente por sua capacidade e atribuição de deferi-las ou indeferi-las, conforme art. 474, parágrafo 2º do CPP:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (BRASIL, 1941).

Semelhante inclusive com as perguntas à testemunha, que, apesar de serem realizadas diretamente pelas partes, passam pelo crivo do juiz quanto a sua capciosidade, inoportunidade e repetição, conforme o art. 212, do CPP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (BRASIL, 1941)

É factível que, durante as perguntas, algumas delas possam induzir a determinada resposta, a fim de angariar depoimento favorável à tese de quem as formula, por essa razão é que o crivo do magistrado é tão importante neste momento, pois conduz o ato da maneira mais adequada o possível.

Para ilustrar melhor, o controle fiscalizatório das falas e perguntas foi evidenciado em um caso prático. Este controle foi exercido durante um dos maiores casos criminais do Brasil, o caso da Boate Kiss. O assistente de acusação fez, durante os debates orais, menção ao silêncio dos acusados, transcendendo o disposto no artigo 478, II do CPP, momento em que a defesa registrou a nulidade, fazendo com que o Juiz Orlando Faccini Neto, utilizando de seu poder de polícia, pedisse, simbolicamente, para que a fala do assistente de acusação fosse desconsiderada pelos jurados, eis que a violação já havia sido exaurida¹⁷.

Ante a inexistência clara de regulamentação legislativa específica sobre o tema lançado neste artigo, a melhor metodologia processual a ser adotada, de maneira que não prejudicasse

¹⁷ BRASIL. COMARCA DE PORTO ALEGRE, 1ª Vara do Juri do Foro Central. Processo nº: 001/2.20.0047171-0. Juiz de Direito - Dr. Orlando Faccini Neto. Data do Julgamento 10/12/2021. Data da publicação 13/12/2021. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index#processos >. Acesso em set. de 2022.

nenhuma das duas partes, seria: permitir as consignações, com reserva ao magistrado de poder de indeferir perguntas impertinentes e ardilosas. Como paradigma, é perceptível no próprio trecho do voto do Desembargador Sylvio Baptista Neto, colacionado no início deste capítulo, a menção de que o mais correto seria, perguntar e aguardar se o direito de ao silêncio será ou não exercido pelo réu, caso exercido, simplesmente não se responderia a pergunta a qual fora-lhe formulada, sem que constitua, portanto, qualquer nulidade ou ato prejudicial ao réu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos o Direito evolui e com essa evolução novos pensamentos, ideias e teorias são criadas. O mundo está em constante movimento e como tal, deve alimentar-se de novos pensadores. O direito ao silêncio, como visto, é fundamental para a dignidade humana e para o devido processo legal. Ademais, conforme evidenciado, a tutela da sociedade se consubstancia na busca pela verdade, pautado pela resposta jurisdicional efetiva. Enfrentar tais temas frente a frente não é uma tarefa fácil, ainda mais quando se criminaliza a atividade do próprio Estado. Entre idas e vindas, o poder judiciário deve presar pelo bom andamento do processo, sem deixar de lado os pressupostos constitucionais norteadores do devido processo legal. Não se pode, todavia, permitir que uma parte se sobreponha à outra, neste atual sistema páreo de justiça.

A consignação das perguntas, conforme observado, constitui um importante instrumento da acusação, na busca pela verdade e pautado no *in dubio pró societate*, ao mesmo tempo que o direito ao silêncio é uma garantia do réu. Não se pode falar em prejuízo à defesa quando a consignação se opera de maneira legítima, uma pelo fato de ser prevista em lei, outra pois se não houver a formulação jamais saberá quais eram os questionamentos da acusação, perdendo a oportunidade de negar ou afirmar um fato que poderia ser benéfico a sua própria defesa. Por essas e outras, é imprescindível que o réu tenha a oportunidade de se manifestar pessoalmente no processo, de acordo com sua livre consciência. Ocorre que, não raras vezes, o réu, sabendo ser culpado, exerce o silêncio para não constituir prova em seu desfavor e esconder a verdade acerca dos fatos a ele imputados, não que esteja indo de encontro com a Lei, até por que uma garantia sua, mas distancia-se da proteção à aplicação da justiça social.

Neste aspecto, não se pode considerar o exercício do direito ao silêncio como uma injustiça com o sistema penal, porém há que se afirmar que na busca pela tutela da sociedade, a repressão ao crime é necessária e deve acontecer, assim como é importante parametrizar os limites da

atuação das partes no interrogatório, algo que, somente na prática, é possível de controlar.

Apesar de ser um tema delicado e frente a escassa produção doutrinária, é importante fixar alguns pensamentos: O direito ao silêncio existe e deve ser respeitado e protegido por todos os participantes processuais; a busca pela verdade é algo que deve ser alcançado na maior medida possível, sem interferir nos direitos fundamentais do réu. O magistrado, como condutor do interrogatório judicial, deve zelar por seu bom andamento e prezar pela proteção aos direitos envolvidos, pautado pelo devido processo legal e todas as garantias a ele inerentes.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo e RAMOS, Tais. “Constrangimento a depor – Considerações sobre o Art. 15 da Lei no 13.869/2019”. In: **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

BRASIL. **Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em abr. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em abr. de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em abr. de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em ago. de 2022.

BRASIL. COMARCA DE PORTO ALEGRE, **1ª Vara do Juri do Foro Central. Processo nº: 001/2.20.0047171-0**. Juiz de Direito - Dr. Orlando Faccini Neto. Data do Julgamento 10/12/2021. Data da publicação 13/12/2021. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index#processos >. Acesso em set. de 2022.

BRASIL. COMARCA DE TRÊS PASSOS, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara Criminal, Apelação nº 70082991563**. Relator Sylvio Baptista Neto, Data do Julgamento: 20/08/2020, Data da Publicação 21/09/2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082991563&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em abr. de 2022.

BRASIL. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm >. Acesso em abr. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792 de 01 de dezembro de 2022**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186 >. Acesso em abr. de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008.

JUNIOR., Aury. Lopes. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri - SP: Grupo GEN, 2021.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. *Convención Americana*, cit., p. 337 apud PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo, Grupo GEN, 2019.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12th edição, Editora Atlas, São Paulo. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PEREZ, Henrique. **Júri Caso Bernardo: Pai de Bernardo é confrontado em interrogatório perante o Tribunal do Júri**. YouTube, 16/01/2022. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=YcoV4P8lXk8&ab_channel=FalaTribunoscomHenriquePerez >. Acesso em abr. 2022.

PEREZ, Henrique. **Caso da Boate Kiss - Juiz: "Doutor não faça bobagem!"**. YouTube 30/12/2021. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=ICXRvkiypnU&ab_channel=FalaTribunoscomHenriquePerez >. Acesso em ago. 2022.

RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

Recebido em: novembro de 2022.

Aceito em: dezembro de 2022.